

Ministério Público de Contas
Gabinete do Procurador Douglas Paulo da Silva

b

Processo nº.	14399/2016
Assunto	Denúncia
Denunciante	Rodrigo de Barros Bezerra
Denunciado	Prefeitura Municipal de Barreirinhas
Exercício Financeiro	2013
Relator	Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

PARECER nº 253/2017 – GPROC4

Ementa: Denúncia. Rodrigo de Barros Bezerra (Denunciante). Prefeitura Municipal de Barreirinhas (Denunciada). Nomeação de candidatos aprovados em concurso público em ano eleitoral. Vedações impostas pelo art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 21, §único, da LRF. Mudança de governo. Ausência de fumus boni iuris. Mudança no quadro fático do caso. Não perduram mais as condições que ensejaram a concessão de medida cautelar. Revogação dos efeitos da Decisão PL-TCE nº 05/2017. Acompanhamento dos autos de admissão de pessoal e dos limites de gasto com pessoal do ente.

I – RELATÓRIO

1. Trata os presentes autos de **DENÚNCIA** encaminhada pelo Senhor **Rodrigo de Barros Bezerra**, então membro da Comissão de Transição de Gestão da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, em desfavor do Senhor **Albérico de França Ferreira Filho**, Prefeito de Barreirinhas, em face de irregularidades no processo de nomeação de servidores aprovados no concurso público próximo a período eleitoral (fls. 02/36).

2. O Setor Técnico, após apreciar os fatos e documentos acostados aos autos, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 38/44):

Diante do exposto, e considerando que os elementos apresentados nessa denúncia, caracterizam grave risco de lesão ao erário, lesão ao direito alheio e ofensa aos princípios da administração pública, requisitos ensejadores de expedição de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, sugere-se, com fulcro no art. 153, VII do Regimento Interno:

a) o acolhimento da presente denúncia nos termos regimentais já declinados;

b) a expedição de medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, com determinação ao denunciado, Senhor Arieldes Macário da Costa, ou ao prefeito eleito, Sr. Albérico de França Ferreira Filho, para que suspenda todos atos de nomeação, posse e exercício, dos trezentos e setenta candidatos aprovados, até o final do deslinde do caso em voga, sob pena de todas as cominações inerentes ao descumprimento dessa decisão;

c) a citação do Senhor Arieldes Macário da Costa, Prefeito de Barreirinhas para que se pronuncie, se assim desejar, em face da presente denúncia no prazo estabelecido pelo relator dos presentes autos, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

d) e, que o denunciado informe a este Tribunal se existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro que as novas nomeações ocasionarão ao município, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16, inciso I da LRF, demonstrando ainda a origem dos recursos para o custeio da despesa de caráter continuado proporcionada pela nomeação dos futuros servidores, bem como demonstrar se utilizou o sistema SACOP como estabelece a legislação pertinente.

3. Este *Parquet*, na ocasião, manifestou-se pelo **conhecimento** da Denúncia e pela **concessão da medida cautelar** pela suspensão da nomeação dos aprovados no concurso público da Prefeitura do Município de Barreirinhas (fls. 47/49).

4. Em harmonia com as posições do Setor Técnico e deste *Parquet*, o Relator do processo determinou, mediante a **Decisão PL-TCE Nº 05/2017**: a concessão da medida cautelar, ad cautelam e ad referendum do Plenário, determinando que o Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito do referido Município, suspendesse todos os atos de nomeação, posse e exercício dos 370 (trezentos e setenta) candidatos aprovados, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; a citação do ex-Prefeito Municipal de Barreirinhas, Senhor Arieldes Macário da Costa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias tomasse ciência desta Decisão e a cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo acima, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida, apresentasse razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis no prazo fixado, nos termos do artigo 73, § 3º, da LOTCE/MA, bem como informasse a existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro que as novas nomeações ocasionarão ao município, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, com fulcro no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando ainda a origem dos recursos para custeio da despesa de caráter continuado proporcionada pela nomeação dos futuros servidores, assim como demonstrando se utilizou o Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) como estabelece a legislação pertinente.

5. Em **01 de fevereiro de 2017**, ao Senhor Arieldes Macário Costa foi citada para apresentar defesa sobre os fatos apresentados na presente Denúncia, na forma estabelecida pela Decisão PL-TCE nº 05/2017 (fl. 157).

6. Ao mesmo tempo, foi dado conhecimento da aludida decisão ao Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito em exercício do Município de Barreirinhas (fl. 158).

7. Em **15 de fevereiro de 2017**, o Senhor Arieldes Macário da Costa apresentou defesa sobre os fatos ventilados na Denúncia em exame (fls. 165/452).

8. Em seguida, os autos foram novamente remetidos ao Setor Técnico. Na oportunidade, o Setor Técnico se manifestou pela realização de diligência na Prefeitura Municipal, para fins de melhor apuração fática do caso (fl. 453).

9. Atendendo a manifestação do Setor Técnico, o Relator do processo determinou a citação do Senhor Albérico França Ferreira Filho, Prefeito em exercício, para que o mesmo apresentasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações fiscais do município de Barreirinhas (fl. 455).

10. Em **24 de fevereiro de 2017**, o Senhor Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freiras, Advogado OAB nº 10.004, ingressou com pedido de improcedência da presente Denúncia e revogação da medida cautelar que suspendeu a nomeação de concursados no município de Barreirinhas (fls. 463/469).

11. Em **13 de março de 2017**, os Advogados Mércio Augusto Vasconcelos Coutinho (OAB nº 8.131) e Bárbara Lucena Fernandes (OAB nº 15.281) requereram a intervenção nos autos na qualidade de interessados (fls. 487/513).

12. O Setor Técnico, por meio do Relatório de Instrução nº 1744/2017, sugeriu a **revogação** da medida cautelar, uma vez que os elementos autorizadores de sua permanência não existem mais; e o **arquivamento** da Denúncia (fls. 514/520).

13. É o que importa relatar.

II – MÉRITO

14. A análise técnica, colacionada sistematicamente no Relatório de Instrução nº 1744/2017, está a merecer deste *Parquet*, nessa fase em que se buscam elementos técnicos que aconselham a manutenção ou não da decisão liminar, a melhor acolhida.

15. Nesse diapasão, entendo, em harmonia com a posição da Unidade Técnica, uma vez que restou comprovado nestes autos a extinção do pressuposto que ensejou a concessão da medida cautelar, qual seja: **a nomeação de servidores em desconformidade com a regra imposta pelo art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 21, §único, da LRF.**

16. Destarte, o relatório minucioso lançou luzes sobre a matéria e, devo dizer, afasta o temor inicial que justificou a adoção daquela medida.

17. Analisando os fatos e as circunstâncias narradas na peça vestibular, a despeito dos argumentos e documentos trazidos pelo Denunciante, é imperioso destacar que a tutela aqui requerida, em juízo cautelar, buscou compelir a Administração a não efetuar a nomeação de servidores em ano eleitoral.

18. No caso presente destes autos, portanto, concessão da medida cautelar objetivou coibir a Administração de praticar ato atentatório às finanças públicas. Buscou-se, em essência, preservar o interesse público e impedir a utilização demagógica e eleitoreira de aumento irresponsável de gasto com pessoal.

19. Devo registrar que a Denúncia está embasada com dados objetivos apurados no contexto da situação política, fiscal e orçamentária do município de Barreirinhas, no ano financeiro de 2016.

20. A diplomação do novo Prefeito e mudança da situação fiscal e financeira do município impõem uma nova reflexão sobre os efeitos da medida cautelar. As regras restritivas que motivaram concessão da medida cautelar aqui examinada, não devem mais ser consideradas como pressupostos a serem observados na nomeação de servidores no âmbito do Poder Executivo Municipal objeto da Denúncia.

21. Assim sendo, a alteração do quadro factual impõe, por certo, a revogação dos efeitos da cautelar.

22. Sem prejuízo disso, vale destacar que o **descontrole dos gastos com pessoal**, além de gerar desequilíbrio fiscal, inviabiliza a ação estatal, causando impactos negativos nos investimentos públicos básicos (saúde, educação, segurança, infraestrutura), nos meios de produção, na renda dos indivíduos e na capacidade de oferta de empregos na economia local.

23. Ademais, o **inchaço no setor público em ano eleitoral** revela a existência de um modelo burocrático, patrimonialista e ineficiente de gestão, que deve ser evitado com veemência pelos gestores públicos. Maior cautela e controle devem ter os gestores públicos nos momentos de crise econômica, uma vez que causam impactos significativos na arrecadação do município e, com efeito, nos limites de gasto do Poder Executivo.

24. Qual nada, a manutenção dos efeitos da Decisão PL-TCE nº 05/2017 implica prejuízos para o interesse público, aos candidatos aprovados no concurso e, sobretudo, para a Administração Municipal, na medida em que pode ocorrer a inviabilização da prestação mais efetiva e eficaz de serviços públicos essenciais à satisfação de direitos e necessidades básicas dos munícipes.

25. Destaco, ademais, que a impossibilidade de se nomear candidatos aprovados ainda este ano, torna ainda mais preocupante a suspensão, pois vale lembrar que em 2018 o Brasil terá eleições, o que novamente se consubstanciará em fato impeditivo, tendo em vista as limitações impostas pela legislação eleitoral. Assim, entendo que não pode a Administração suportar um período tão grande sem ingresso de novos servidores.

26. Nesse viés, comprovado nestes autos que os vícios que atingiram o ato não mais subsistem, uma vez que o contexto político, administrativo e fiscal do município não obstaculiza a nomeação de servidores por parte da Administração.
27. *In casu*, sendo afastado o perigo de grave lesão ao interesse público, não se mostra razoável a manutenção da suspensão das nomeações de candidatos aprovados em concurso público, quando, nestes autos, não restou demonstrado que incidência do vício da imoralidade ou ilegalidade, ou mesmo qualquer irregularidade que macule a lisura do processo seletivo em vergasta.
28. Na lição de Benjamin Zymler, ilustre Ministro do Tribunal de Contas da União, a seleção através de concurso público é instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais, especialmente os princípios republicanos, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência[1].
29. Nessa toada, ausente o *fumus boni iuris* a ensejar a manutenção da Decisão PL-TCE nº 05/2017, bem como o risco de dano ao erário, sendo possível, em tese, a nomeação de candidatos aprovados em concurso público.
30. Diante disso, a passagem do tempo e a considerável alteração dos fatos demonstram que não estão mais presentes os requisitos para manutenção da decisão em exame (art. 75 da LOTCE/MA), mostrando-se desnecessárias, a esta altura, as restrições impostas à Administração Municipal.
31. Necessário se faz, nada obstante, que a nova Administração realize a análise ponderada das nomeações de servidores às luzes da realidade orçamentária e fiscal do município.
32. Cabe à Corte de Contas, fazendo uso do seu dever-poder de fiscalizar os atos de admissão de pessoal, na forma assentada pelo art. 71, inc. III, da Constituição Federal, art. 172, inc. VII, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. VIII, e 54, inc. II, da LOTCE/MA e art. 229, inc. I, do RITCE/MA, aplicar sanções aos responsáveis, quando constatada irregularidade de decorrer do processo de nomeação de servidores, bem como determinar que o Poder Público Municipal dimensione seus gastos com pessoal aos limites impostos pela LRF.
33. Nada obstante, para apuração de possíveis irregularidades trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas, serão adotadas as medidas necessárias à apuração dos fatos, consoante dispõe o art. 55 e 56 da LOTCE/MA e art. 59, §§1º e 2º, da LRF, observando o rito processual específico, previsto no art. 257 do RITCE/MA.

III – CONCLUSÃO

34. Assim, pelas razões de fato e de direito ora expostas, acolhendo a posição exarada no Relatório de Instrução nº1744/2017, considero que a Denúncia perdeu seu objeto e, com efeito, deve ser **revogada** a medida cautelar presente na Decisão PL-TCE nº 05/2017 e **arquivado** o presente processo.
35. Sem embargo desta medida desobstrutiva para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para os quadros do Poder Executivo do Município de Barreirinhas, entendo que os atos de admissão e os limites de despesa com pessoal do ente em exame devem ser acompanhados por este Tribunal, na forma preceituada no arts. 1º, inc. VIII, e 54, inc. II, da LOTCE/MA e art. 59, §§1º e 2º, da LRF.
36. Requer-se, por fim, que seja dado conhecimento ao Denunciante do deliberado nestes autos, em atenção ao assentado no art. 267, §1º, do RITCE/MA.
37. É o parecer.

São Luís – MA, 24 de março de 2017.

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Ministério Público De Contas

[1] Cf. **Direito Administrativo e Controle**. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 309.